

À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS

REF.: CONCORRÊNCIA CEETEPS Nº 002/2023

PROCESSO Nº CEETEPS-PRC-2022/40541

OBJETO: A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP.

A empresa **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.866.976/0001-28, com sede na Alameda Araguaia, nº 2044, Conjunto 604, Bloco 2, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, com fulcro legal no artigo 109, III, §3º da Lei 8.666/1993, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA.**, já qualificada no presente, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a Recorrida.

DOS FATOS:

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, o que foi prontamente aceito por essa Administração.

A Recorrida vem com todo o respeito e humildade esclarecer que, diferente do que alega a Recorrente, em nenhum momento prestou informações incorretas, mas sim como todas as vezes que participou de certames, sempre buscou participar impecavelmente, preparando sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido no edital.

Durante a abertura dos envelopes de propostas, a Recorrida apresentou sua menor proposta, entre os 18 (dezoito) concorrentes que foram classificados, conforme “comunicado de julgamento publicado em 29/05/2023”.

Abaixo segue tabela com a diferença dos valores apresentados pelas demais concorrentes em relação a primeira colocada – R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Classificação	Valores Apresentados	Diferença entre a 1ª colocada e o Recorrente
1ª	R\$ 17.048.082,07	R. Nascimento
2ª	R\$ 17.959.890,66	R\$ 911.808,59
3ª	R\$ 17.970.942,00	R\$ 922.859,93
4ª	R\$ 18.206.316,72	R\$ 1.158.234,65
5ª	R\$ 18.500.185,61	Recorrente R\$ 1.452.103,54
6ª	R\$ 19.277.669,79	R\$ 2.229.587,72
7ª	R\$ 19.779.860,61	R\$ 2.731.778,54
8ª	R\$ 19.809.495,32	R\$ 2.761.413,25
9ª	R\$ 20.201.491,85	R\$ 3.153.409,78
10ª	R\$ 20.336.669,00	R\$ 3.288.586,93
11ª	R\$ 20.437.917,40	R\$ 3.389.835,33
12ª	R\$ 20.916.997,19	R\$ 3.868.915,12
13ª	R\$ 21.496.999,33	R\$ 4.448.917,26
14ª	R\$ 21.697.139,93	R\$ 4.649.057,86
15ª	R\$ 22.167.147,85	R\$ 5.119.065,78
16ª	R\$ 22.279.989,44	R\$ 5.231.907,37
17ª	R\$ 22.308.001,68	R\$ 5.259.919,61
18ª	R\$ 22.424.665,63	R\$ 5.376.583,56



A Recorrente alega que a Recorrida apresentou planilha com “vício insanável, representado pela falta de provisão de encargos sociais”, mas tal alegação não merece prosperar, pois a planilha de composição dos encargos sociais, apresenta os encargos correspondentes aqueles que a lei dispõe.

Ressalta-se que a Recorrida é optante pelo simples nacional, possuindo encargos reduzidos, e sujeita à desoneração da folha de pagamento (CPRB), pois a contribuição previdenciária não incide sobre a folha, e sim sobre o faturamento.

Atualmente, a alíquota de desconto para optantes do Simples Nacional é de 11% no que se refere à contribuição previdenciária do INSS. Esse valor é calculado sobre o faturamento bruto da empresa, conforme previsto na Lei n.º 8.212/91.

Frisa-se que a tabela não altera o valor da proposta apresentada, até porque são taxas de leis sociais e riscos do trabalho.

Em sendo assim, considerando todo o explanado, fato é que os riscos são assumidos pela Recorrida, vez que o referido demonstrativo não altera o valor da proposta.

Fato é que a empresa Recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos, todos aqueles solicitados no edital, bem como sua proposta, a qual foi classificada 1º Lugar.

No entanto, a insurgência da Recorrente, não tem a menor razão de ser, vez que está classificada em 5º lugar, sendo sua proposta, aproximadamente, 8% (oito por cento) maior que a da Recorrida, e ainda, com outras empresas a sua frente.

Outrossim, o demonstrativo de encargos sociais apresentado pela Recorrida se mostra apto, de acordo com o enquadramento legal a que pertence.

Ainda, se assim não fosse, a valoração da mão de obra se dá de acordo com os critérios de mão de obra técnica e qualificada, comprometida e que garanta o cumprimento dos prazos e finalize a obra com segurança, qualidade e pontualidade, e assim foi a análise da Recorrida.

De igual modo, seguindo, esse raciocínio, repisa-se que o ônus reverter-se-ia integralmente para a Recorrida, assim, esmiuçando essa razão, mister



explicar que ao elaborar seu preço, necessita apenas estimar a carga fiscal que resultará da execução da obra.

Diante disso, essa estimativa não se confunde com a aplicação automática das alíquotas previstas em lei, uma vez que a efetiva extensão da carga tributária dependerá de vários fatores, inclusive eventual risco de resultado superiores às alíquotas nominais.

Importante consignar que a Recorrida possui a capacidade técnica e econômica para assumir a responsabilidade do objeto da contratação, conforme dispões o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o menor preço, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso Concorrência, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos, devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e parâmetros legais.

De acordo com professor Gasparini, Diógenes uma das finalidades na licitação **visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, Vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da



Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatados."¹

De pronto, concluímos que não há como se falar que a Recorrida não apresentou a proposta mais vantajosa e que esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, vemos pontualmente que a Recorrida – empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) Grifo nosso.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23.

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Grifo nosso.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, **com qualificação suficiente para executar futuro contrato**. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; **condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato**". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114) Grifo nosso.

O ponto fundamental e incontroverso é que a documentação apresentada pela Recorrida é totalmente legal e válida.

Ora, não reconhecer legitimidade da Recorrida como 1ª colocada, configuraria ato de extrema arbitrariedade, vez que apresentou o menor preço, independentemente de ser EPP.

Entretanto, qualquer situação junto ao caso reste alguma desconfiança por parte da Administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se da idoneidade da Recorrida.



Outrossim, caso fosse, a Recorrida na condição de EPP poderia regularizar sua documentação conforme dispõe a legislação pátria.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

“Do disposto no §3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Outrossim, salutar informar que, a Recorrente apresentou o recurso em face, apenas, de 03 (três) empresas, sendo que 04 (quatro) empresas estão à sua frente, de modo que deixou claro que sua intenção é de, simplesmente, tumultuar o certame, vez que para ser classificada, precisaria desclassificar todas as empresas e não somente parte delas.

Portanto, resta claro que a Recorrente, 5ª colocada no certame, restou inconformada com sua posição, mas que tais alegações, completamente infundadas, não merecem prosperar.

Por fim, requer a Recorrida a total improcedência do recurso, vez que não há embasamento para seu acatamento, de modo que improcedência é medida de Justiça!

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- 1) Receber a presente contrarrazões, tendo em vista a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- 2) Pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, vez que apresentado pela Recorrida a menor proposta, bem como, a planilha de Demonstrativos de Encargos Sociais de acordo com seu enquadramento fiscal, qual seja o Simples Nacional;
- 3) Pela manutenção da classificação da Recorrida como 1ª colocada no certame, vez que apresentou o menor preço e a documentação solicitada no Edital;
- 4) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Barueri, 14 de junho de 2023.



R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI
Janio Rodrigues do Nascimento
Diretor